



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10860.002544/2003-91
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 3302-002.662 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de julho de 2014
Matéria IPI
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado MAXION COMPONENTES ESTRUTURAIS LTDA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Exercício: 2001

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APLICAÇÃO DE DECISÃO
PENDENTE DE JULGAMENTO - EFEITOS**

Constatada a determinação de aplicação de decisão decorrente de processo que esteja pendente de julgamento, necessário se faz aguardar o término do processo e o trânsito em julgado da decisão administrativa.

Embargos acolhidos e providos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração para fim de re-ratificar o voto proferido no Acórdão nº 3302-01.660, mantendo o resultado do julgamento da como foi proferido.

(assinado digitalmente)

WALBER JOSÉ DA SILVA - Presidente.

(assinado digitalmente)

FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS - Relatora.

EDITADO EM: 12/08/2014

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 01/09/2014 por FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS, Assinado digitalmente em 02/0

9/2014 por WALBER JOSE DA SILVA, Assinado digitalmente em 01/09/2014 por FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS

Impresso em 17/09/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walber José da Silva, Paulo Guilherme Déroulède Maria da Conceição Arnaldo Jacó, Alexandre Gomes, Fabiola Cassiano Keramidas e Jonathan Barros Vita.

Relatório

Adoto como relatório os termos do Despacho de Admissibilidade dos Embargos de Declaração apresentados:

“Trata o presente processo de Pedido de Compensação de débitos da empresa interessada com créditos seus discutidos no Processo 13881.000040/2001-14, que foi objeto de Recurso Voluntário julgado pela 2ª Turma Ordinária, da 3ª Câmara, da 3ª Seção de Julgamento do CARF, na sessão do dia em 26/06/2012, nos termos do Acórdão nº 3302-01.660.

A Fazenda Nacional tomou ciência do referido acórdão e, tempestivamente, apresentou Embargos de Declaração alegando existência de omissão no acórdão ao não se pronunciar sobre a definitividade ou não da decisão proferida nos autos do Processo nº 13881.000040/2001-14, determinante na deliberação final sobre a aplicabilidade de tal decisão ao presente processo administrativo fiscal.

Informa a Embargante que a decisão proferida no processo do crédito está pendente de análise de Recurso Especial interposto pela União (Fazenda Nacional), não autorizando sua imediata aplicação ao presente processo.”

Após analisar os Embargos apresentados, o Ilustre Presidente desta Segunda Turma de Julgamento da Terceira Câmara da Terceira Seção entendeu por bem acolher os Embargos apresentados nos seguintes termos:

*“Com razão o Embargante. De fato, no voto condutor do acórdão embargado, abaixo reproduzido, foi homologado a compensação objeto deste processo “até o limite do crédito de IPI cujo ressarcimento **foi garantido** à Recorrente, nos autos do referido processo...”*

*Conforme esclarecido nos termos do relatório acima aduzido, trata-se de débito decorrente de créditos discutidos em outro processo administrativo. Diante do parcial provimento dado ao Processo nº 13881.000040/200114 que se refere ao Pedido de Ressarcimento de créditos de IPI que suportariam as compensações ora sob análise homologo a declaração de compensação objeto destes autos, até o limite do crédito de IPI cujo ressarcimento **foi garantido** à Recorrente, nos autos do referido processo nº 13881.000040/200114, ao qual este está vinculado.*

Conforme disse a Embargante, o crédito garantido à Recorrente não é definitivo e está sujeito à eventual reforma pela CSRF em face do Recurso Especial interposto. Mesmo sendo lógico que o valor do crédito a que o contribuinte eventualmente tenha direito no Processo nº 13881.000040/200114, somente se conhece e pede ser executado após o trânsito

em julgado da decisão administrativo, pode a empresa interessada alegar que a decisão embargada homologou expressamente a compensação declarada até o valor do crédito existente à data do julgamento de seu recurso voluntário.

Portanto, deve a decisão embargada pronunciar-se sobre a definitividade da decisão proferida no Processo nº 13881.000040/200114 para homologação da compensação declarada.”

Na sequência, os autos me foram distribuídos para inclusão em julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheira FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Conforme relatado, trata-se de embargos de declaração interpostos pela Procuradoria da Fazenda Nacional em razão da possível interpretação dos termos da decisão consubstanciada no Acórdão nº 3302-01.660.

De fato, conforme se verifica da ementa do acórdão recorrido, em virtude da clara conexão entre este processo (pedido de compensação) e o processo nº 13881.000040/200114 (Pedido de Ressarcimento), o Colegiado decidiu pela conexão dos processos e pela aplicação, no processo em que se discute a compensação, da decisão proferida no processo do crédito, *verbis*:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS
INDUSTRIALIZADOS IPI*

Ano-calendário: 2001

*COMPENSAÇÃO. CONEXÃO COM PROCESSO RELATIVO
AO PEDIDO DE RESSARCIMENTO. VINCULAÇÃO DAS
DECISÕES.*

Considerando que a Declaração de Compensação objeto destes autos guarda íntima relação com o Pedido de Ressarcimento objeto de outro processo administrativo, após o reconhecimento da conexão e a anexação dos autos, a decisão a ser proferida em relação à compensação está vinculada à decisão proferida no processo de ressarcimento. Deferido parcialmente o ressarcimento dos créditos, é de se homologar a compensação, até o limite dos créditos restituídos ao contribuinte.

Recurso Voluntário Provido em Parte.”

Importante esclarecer, que o crédito somente será líquido e certo após a definitividade da decisão (transito em julgado) e da efetiva realização da apuração dos valores

pelas autoridades administrativas competentes. Desta forma, retifico os termos do voto proferido para que conste da seguinte forma consignado:

“Conselheira Fabiola Cassiano Keramidas, Relatora

O recurso é tempestivo, atende aos requisitos de admissibilidade previstos em lei, razão pela qual dele conheço.

Conforme esclarecido nos termos do relatório acima aduzido, trata-se de débito decorrente de créditos discutidos em outro processo administrativo, sendo inegável a conexão dos autos. Por coerência de raciocínio, deverá ser aplicada a este processo, a decisão proferida naquele.

De acordo com o noticiado nos autos, foi dado parcial provimento ao Processo nº 13881.000040/200114 que se refere ao Pedido de Ressarcimento de créditos de IPI que suportaria as compensações ora sob análise, do que se depreende pela possibilidade de existência de crédito a ser utilizado para compensação no processo em discussão.

Ante o exposto, conheço do presente processo para o fim de DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, devendo ser homologadas as declarações de compensação objeto destes autos até o limite do crédito de IPI cujo ressarcimento for garantido de forma definitiva à Recorrente nos autos do referido processo nº 13881.000040/200114, ao qual este está vinculado.

É como voto.”

Desta forma, acolho os Embargos de Declaração apresentados para fim de RERRATIFICAR o voto proferido no Acórdão nº 3302-01.660, mantendo o resultado do julgamento da forma como proferido.

É como voto.

(assinado digitalmente)

FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS